



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB...

Sessão de 13 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.972

Recurso nº 59.442

Recorrente COBICA - CIA BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJU

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Rejeitada a preliminar de nulidade.  
Negado provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJU:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.016/89-95

RECURSO Nº: 59.442

ACÓRDÃO Nº: 101-80.972

RECORRENTE: COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DE CAJU

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 174,99, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 7.066,88, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 10380-005.015/89-22, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 19.06.89, fls.02.

A exigência foi impugnada em 18.07.89, fls.07/10, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 11. Alegou que a exigência é inteiramente dependente de outro auto de infração e repete suas razões de defesa relativas à exigência do I.R.

Informação fiscal, fls. 23/24, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 31/33, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.972

"PIS - DEDUÇÃO - A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos' intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum".

Ciência da decisão em 11.04.90, fls. 35-v.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36/43, em 03.05.90, argumentando que o processo é decorrente de outro onde é exigido o IRPJ a cujas razões de recurso se reporta.

Pede a reforma integral da decisão singular, julgando improcedente a ação fiscal. 

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber - Relator.



O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10380-005.015/89.22, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.116.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciados.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.972

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão singular, e, no mérito negou-se provimento, conforme Acórdão nº 101-80.914, de 11.12.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR